



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18050.006982/2009-60
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2802-002.851 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de abril de 2014
Matéria IRPF
Embargante RITA MARGARETH COELHO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005, 2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. MATÉRIA AVENTADA EM VOLUNTÁRIO.

Os embargos de declaração tem finalidade própria e cabimento específico, qual seja, sanar omissões, contradições e obscuridades do julgado (artigo 65 do RICARF). Não é recurso apto a viabilizar a demonstração do inconformismo da parte sucumbente com vistas a suscitar novo julgamento.

No caso dos autos é evidente que a Embargante apresenta seus argumentos no intuito de demonstrar o inconformismo com a decisão proferida e obter efeito infringente do julgado em relação à suposta omissão quanto à alegação de violação à isonomia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

EDITADO EM: 20/08/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Cleber Ferreira Nunes Leite, Jimir Doniak Junior, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos diante de suposta omissão e contradição em acórdão julgado por esta C. 2ª Turma Especial, cuja matéria de fundo versa sobre a suposta natureza indenizatória de verbas salariais recebidas pelos magistrados da Bahia, em virtude de decisão judicial, assim reconhecida por lei estadual.

Segundo as razões dos embargos opostos: a) há omissão pelo não enfrentamento da ilegitimidade ativa da União para exigir IRRF, e; b) não houve o devido enfrentamento do argumento de quebra do princípio constitucional da isonomia;

O despacho de admissibilidade rejeitou a omissão a respeito da alegada ilegitimidade da União Federal para cobrança de imposto cuja receita, nos termos do artigo 157 da CF, pertenceria ao Estado

A preliminar foi expressamente rejeitada, mediante transcrição de trecho do voto embargado, a seguir:

Para evitar qualquer arguição quanto a não apreciação do pleito de ilegitimidade ativa da União Federal para exigir imposto de renda retido na fonte, é de ressaltar que a prerrogativa dada pelo artigo 157, I, da Constituição Federal, aos Estados, em arrecadar em definitivo o IRRF sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem, apenas implica em dispositivo relativo a repartição constitucional de receitas tributárias, sem qualquer implicação quanto à legitimidade ativa da União para exigir o IRPF por meio de Auto de Infração.

Nesse sentido, Leandro Paulsen:

"O art. 157, I e o art. 158, I, são dispositivos que tratam da repartição de receitas tributárias. Não cuidam, de modo algum, de distribuição de competência tributária. A competência para instituição do IR é da União (art. 153, III), que o faz por lei federal. O sujeito ativo é, também, a União, sendo tal tributo administrado pela SRF. Os Estados, o DF e os Municípios são simples destinatários do produto da arrecadação do imposto que incide na fonte sobre a renda e proventos pagos por eles. Nesses casos, aliás, os Estados, DF e Municípios figuram enquanto substitutos tributários (obrigados à retenção e ao recolhimento do IR na qualidade de empregadores como qualquer outra pessoa jurídica), mas, em seguida à retenção, em vez de recolherem em favor da União, farão o recolhimento em seu próprio favor em face de serem destinatários constitucionais da respectiva receita." (Direito Tributário Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 12ª edição, 2010, pág. 419). No mesmo sentido, TRF da 3ª Região (processo n. 0012157-87.2003.4.03.6108, j. em 30/03/2011.

Rejeitada a arguição sobre o pedido de manifestação expressa quanto à não incidência do imposto de renda sobre juros de mora à luz do RESP 1227.133, por se tratar de

questão abordada expressamente no acórdão e inclusive transcrita pelo próprio Embargante à fl. 294.

Logo, omissão nenhuma há a ser sanada nesse ponto.

Por essas razões, não admitidos os Embargos no tocante às alegações apresentadas quanto às supostas omissões do julgado embargado, em relação à incidência do IR sobre juros moratórios e ausência de capacidade ativa da UF para exigir o IRF, não merecem acolhida.

Admitidos, apenas para suprir omissão sobre eventual violação ao princípio da isonomia”.

Era o de essencial a ser relatado.

Decido.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández

Com efeito, os embargos de declaração tem finalidade própria e cabimento específico, qual seja, sanar omissões, contradições e obscuridades do julgado (artigo 65 do RICARF). Não é recurso apto a viabilizar a demonstração do inconformismo da parte sucumbente com vistas a suscitar novo julgamento.

No caso dos autos é evidente que a Embargante apresenta seus argumentos no intuito de demonstrar o inconformismo com a decisão proferida e obter efeito infringente do julgado em relação à suposta omissão quanto à alegação de violação à isonomia.

Conheço dos embargos mas os rejeito em seu mérito.

A decisão embargada é expressa ao analisar o tema, conforme trecho a seguir:

Logo, ainda que recebidas em virtude de decisão judicial, insuficiente a qualificação de verbas indenizatórias dada pelo art. 5º da Lei do Estado da Bahia nº 20/2003, para excluir os rendimentos recebidos (principais e acessórios), da tributação pelo imposto de renda pessoa física, sob pena de ofensa à universalidade a que se refere o § 1º do artigo 43 do CTN e inciso I do § 2º do artigo 153 da CF/88 (“*A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento ...*”). Tampouco há se falar em declaração prévia de inconstitucionalidade da lei baiana, vedada a este órgão de julgamento, mas sim, em prestígio ao artigo 150, II da CF/88, cujo enunciado veda (...) “*o tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.*”

Aliás, a tributação dos rendimentos recebidos, ao contrário do suscitado em sede recursal, não afronta a isonomia, mas sim, a consagra. A tributação de diferenças salariais impede que apenas os Membros do MP baiano sejam excluídos da incidência do imposto, ao passo que os demais contribuintes se submetam à tributação de rendimentos de semelhante natureza. (destaques meus).

Logo, em relação ao tema, não há nenhuma “omissão” a ser sanada pela estreita via dos embargos, tal qual como pretendido pela Embargante.

Pelo exposto, conheço os embargos opostos e os rejeito em seu mérito.

German Alejandro San Martín Fernández – Relator

(assinado digitalmente)

CÓPIA